



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015314-13.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LUCINEIA CRISTINA CHAGAS GOMES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1015314-13.2022.8.26.0320

Voto nº 43.922

Comarca: Limeira - 4ª Vara Cível (Proc. 1015314-13.2022.8.26.0320)

Apelante: Lucineia Cristina Chagas Gomes

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA -
AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE E DO LIAME
OCUPACIONAL - RENOVAÇÃO DA PERÍCIA
MÉDICA.**

**"A despeito do desfecho dado à demanda em Primeiro
Grau, tem-se por necessário no caso a renovação da
perícia médica para reavaliação do quadro de lesão
colunar reclamado".**

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida por Lucineia Cristina Chagas Gomes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como professora na educação infantil, tornou-se portadora de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 191/197).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1015314-13.2022.8.26.0320

Voto nº 43.922

corrigido, observada a gratuidade da justiça (páginas 295/297, com embargos de declaração rejeitados na página 310).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões na coluna de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Diz que o laudo médico-pericial produzido destoa dos demais documentos apresentados, bem como da conclusão exarada pela perícia Médica em sede de demanda trabalhista (páginas 313/323).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 330).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito do desfecho dado à demanda em Primeiro Grau, reputo conveniente por ora a conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica para reavaliação do quadro reclamado pela autora.

Caberá ao médico de confiança deste Juízo, com atenta análise do histórico médico-ocupacional, à vista dos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1015314-13.2022.8.26.0320

Voto nº 43.922

emitidos pela Prefeitura de Piracicaba/SP juntados nas páginas dos documentos juntados nas páginas 34/158, considerada conclusão do laudo produzido em Primeira Instância - páginas 191/197 - e de exames outros que entender necessários, avaliar com clareza se a autora:

I) efetivamente está acometida de lesões na coluna;

II) se as lesões, acaso existentes, foram desencadeadas e/ou agravadas em razão da atividade profissional desempenhada como professora de educação infantil;

III) se há em decorrência prejuízo profissional a se considerar, esclarecendo se a incapacidade, acaso constatada, é permanente ou temporária, total ou parcial, ou se implica demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual.

A perícia médica deverá ser aqui realizada pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação da autora, através de seus patronos pela imprensa, para comparecimento.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de Médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1015314-13.2022.8.26.0320

Voto nº 43.922

seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, **arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$1000,00 (mil reais), cabendo ao INSS (mediante intimação pessoal, via mandado, do seu Procurador-Chefe) antecipar o pagamento no prazo de 30 dias.**

Com a chegada do laudo, liberem-se os honorários a favor do Perito Judicial e intinem-se as partes para manifestação, retornando, oportunamente, os autos para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para renovação da perícia médica nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator